RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2021 PROCESSO DE COMPRAS Nº 9513/2021 – OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MÉDIOS COM MOTORISTA. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES – PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES TORRE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA E AWM LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI.

Trata-se, em síntese, de recursos administrativos interpostos pelas empresas: **TORRE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA E AWM LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI,** no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico sob **nº 60/2021**, contra a decisão do Senhor Pregoeiro ao credenciar, classificar, habilitar e declarar vencedora do **Lote I**, **do Pregão Eletrônico 60/2021,** a empresa **STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Para tanto, alegam, em síntese, o que segue:

DA EMPRESA TORRE:

A empresa Recorrente, alega que ***: " … a Recorrente manifestou imediatamente a sua intenção de recorrer, o que nos termos do edital e do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o prazo é de 3(três) dias.***

" … Assim o termo final do prazo para apresentação do recurso é de 06/11/2021. Portanto, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso."

Realmente no dia da reabertura da licitação, a licitante demonstrou interesse em interpor recurso, conforme motivo abaixo:

"Interesse recursal manifestado pela empresa TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA para lote LOTE 001, motivo: Boa tarde, manifestamos interposição de recurso contra a decisão do pregoeiro que inabilitou nossa empresa pelo atestado apresentado, e também pelo atestado apresentado pela licitante STAREX REMOÇÕES que apresentou atestado sem quantitativo algum"

A Recorrente, apresentou atestados, os quais demonstram que prestou serviços apenas com veículos - ambulâncias, logo não atingindo a quantidade exigida no edital, que seria **60% do lote I.**

O Pregoeiro, por sua vez, ao examinar os fundamentos apresentados, constatou a intenção protelatória do mesmo, rejeitando de pronto sua intenção, vez que já havia se manifestado quanto a inobservância das empresas no que se refere a apresentação dos atestados exigidos no Lote I, conforme se vê abaixo:

"Cabe esclarecer a todos licitantes que o lote-1, possui três itens: Van, Ambulância e Micro-Onibus, <u>o edital exige-60% dos itens do lote</u> como se vê abaixo:O item-8.3.3.1. do Edital exige: Para fins de comprovação de qualificação técnica as empresas deverão apresentar atestados de capacidade técnica de acordo com o que prevê a súmula-nº-24-do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou seja, em quantidades razoáveis, assim considerada em-60%-da-prestação dos serviços a serem executados. <u>Logo os atestados deveriam demonstrar serviços de pelo menos</u>

dois itens que atingiria -60%-ou mais do serviço objeto do presente pregão, ou seja, Ambulância e-Van-ou-Van-e Micro-ônibus, ou Ambulância-e-Micro-ônibus os três itens. Logo, somente a empresa Starex apresentou atestado de capacidade técnica para dois itens, atendendo assim o exigido no edital. (grifo nosso)

A medida tomada pelo Sr. Pregoeiro, tem amparo num importante julgado do Tribunal de Contas da União, o qual transcrevemos abaixo:

Trecho do Acórdão 113/2012:

(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro a examinar previamente a admissibilidade do recurso, seria "afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade".
O papel do pregoeiro, em consequência, não seria o de examinar o mérito recursal, pois tal mister competiria à autoridade superior, mas sim o de verificar se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta seria a melhor exegese da expressão 'motivadamente', contido no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, porquanto, ainda conforme o relator, "são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso mediante simples exame dos fundamentos apresentados". Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irresignação, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exíguos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, "apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso". Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que "a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital" não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário. Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.

De qualquer forma, o presente recurso foi recebido, sendo seus motivos analisados, os quais não trouxeram quaisquer argumentos que importassem vícios na classificação da licitante vencedora ou outros capazes de causar efetivo prejuízo ao interesse público, denotando tratar-se de mero inconformismo com o resultado da licitação.

A Recorrente alega ainda, ter sido inabilitada nos lotes I e II, o que não é verdade, pelo menos não por ora, pois até o momento somente avaliamos o Lote I, embora em análise aos seus atestados de capacidade técnica, verifica-se que também não atenderá o Lote II, vez que tal lote trata de veículo – Van e não ambulância.

Como a própria Recorrente afirma ***" ... apesar de os atestados somente fazerem referência a prestação de serviços com ambulâncias, resta demonstrado que a recorrente possui plena capacidade técnica para prestar serviço objeto do contrato ...",*** demonstrando assim, que não atende as exigências do edital.**(grifo nosso)**

Quanto aos quantitativos mínimos demonstrados no atestado da empresa Starex, como já foi fartamente demonstrado, a exigência do Edital, consiste em apresentação de atestados que comprovem a quantidade de itens do Lote I e não de veículos.

E, neste caso, somente a empresa Starex apresentou atestados conforme exigido no edital, ou seja se o lote I , possui três itens, bastava comprovar a prestação de serviços com dois tipos de veículos (ambulância e Van, Ambulância e Micro-ônibus ou Van e Micro-ônibus) quantidade essa que comprovaria a porcentagem exigida no edital, conforme já argumentado em sessão.

Dentre as demais alegações que não clama por contra argumentação, a empresa Recorrente pede a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro, a qual não merece reparo, vez que não atendeu as exigências do Edital, indeferido, portanto o recurso impetrado.

DA EMPRESA AWM

No presente caso, a empresa AWM, no dia da reabertura da licitação, embora tenha sido desclassificada, não demonstrou interesse em interpor recurso quanto aos atos do Sr. Pregoeiro.

Ora, sabe-se bem que o Recurso Administrativo em dito rito procedimental apenas pode ser exercido / interposto se, e somente se, o licitante interessado em sua interposição manifestar tal intenção em sessão pública dentro do prazo definido pelo edital de licitação e no próprio sistema utilizado para a realização do certame, pois, acaso assim não proceda o licitante, estará precluso o direito de interpor a referida medida impugnatória, conforme previsto no artigo 4º, inciso XX, da lei 10.520/2002.

Embora a empresa tenha protocolado tal recurso junto a Divisão de Compras, medida controversa ao indicado no Edital, que exige que todos os procedimentos sejam realizados através da plataforma de compras eletrônicas ou por e-mail ali indicado, não há o que apreciar, vez que a empresa, como já mencionado acima não atendeu os ditames da lei.

DA EMPRESA STAREX

A empresa vencedora do Lote I, Starex, apresentou contrarrazões dos recursos interpostos pelas empresas TORRE e AWM, onde alega: ***"... que cumpriu com todas as regras objetivas e explicitas previstas no instrumento convocatório, em especial, mas não se limitando, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA."***

Alega que: "***...estava explícito no edital que a licitante interessada deveria apresentarprova de aptidão técnica para pelo menos 60% dos tipos descritos no referido lote, ou seja no mínimo teria que comprovar por meio de atestado de capacidade técnica que possui expertise com AMBULÂNCIAS E VANS, VANS E MICRO-ÔNIBUS, AMBULÂNCIAS E MICRO-ÔNIBUS, ou com todos os tipos"***

"Todavia, a única empresa licitante que comprovou possuir expertise para TODOS OS TIPOS foi a RECORRIDA"

E ainda: "… Quanto as alegações da RECORRENTE AWM, sobre as empresas habilitadas não possuírem cadastro na EMTU e SPTRANS não cabe como argumento para inabilitação, visto não ter sido solicitado tais documentos para habilitação técnica, Dessa forma, nenhuma vantagem foi oferecida para RECORRIDA a esse respeito, pois as regras do edital nada dispõem da apresentação desses documentos antes da assinatura do contrato"

Finalmente, em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelas recorrentes. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente **IMPROVIMENTO DOS RECURSOS** interpostos pelas empresas TORRE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA E AWM LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI.

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora STAREX possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo: **(i)** pelo conhecimento e desprovimento dos recursos formulados pelas licitantes e; **(ii)** consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial Eletrônico nº 60/2021, com a adjudicação do objeto do certame à empresa **STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Mauá, 11 de novembro de 2021.

ISRAEL DA SILVA JUNIOR
Diretor da Divisão de Compras